SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29396 - DF (2023/0152646-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ZAFINAT CENTER CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO PELO STJ. NÃO CABIMENTO DO WRIT. LEI 12.016/09.

1. A orientação do STJ é pacífica no sentido do não cabimento do writ contra ato jurisdicional de órgãos fracionários ou de Relator desta Corte, exceto quando se possa constatar a existência de flagrante e evidente teratologia, o que não se evidencia na hipótese dos autos.

2. A irresignação com o resultado de julgamentos, proferidos no STJ, não confere legitimidade para a impetração de mandado de segurança para defender direitos líquidos e certos garantidos pela Lei 12.016/09.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2023 a 22/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

Documento eletrônico VDA38074803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 23/08/2023 21:49:08
Código de Controle do Documento: 0e3def49-156f-4aad-9e66-805a26159c83

NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA38074803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 23/08/2023 21:49:08
Código de Controle do Documento: 0e3def49-156f-4aad-9e66-805a26159c83

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29396 - DF (2023/0152646-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ZAFINAT CENTER CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO PELO STJ. NÃO CABIMENTO DO WRIT. LEI 12.016/09.

1. A orientação do STJ é pacífica no sentido do não cabimento do writ contra ato jurisdicional de órgãos fracionários ou de Relator desta Corte, exceto quando se possa constatar a existência de flagrante e evidente teratologia, o que não se evidencia na hipótese dos autos.

2. A irresignação com o resultado de julgamentos, proferidos no STJ, não confere legitimidade para a impetração de mandado de segurança para defender direitos líquidos e certos garantidos pela Lei 12.016/09.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ZAFINAT CENTER CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SAUDE LTDA contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente a petição inicial de mandado de segurança por esta impetrado.

Ato impugnado: contra acórdão de relatoria do MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES no AgInt no ARESP 1.354.373/MS.

Mandado de segurança: a impetrante (ora agravante) requer, liminarmente, a declaração de efeito suspensivo ao EAREsp 1.354.373/MS, e no mérito, que se proceda "novo juízo da admissibilidade" do ARESP 1.354.373/MS (e-STJ fls. 5/6).

Documento eletrônico VDA37305829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2023 15:48:58
Código de Controle do Documento: c4cf901d-b13f-4818-a22c-f237e0ff6771

Decisão monocrática: indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança impetrado pela agravante, em razão: ***i)*** do não cabimento do ***writ*** contra ato jurisdicional de órgãos fracionários ou de Relator desta Corte, exceto quando se possa constatar a existência de flagrante e evidente teratologia, o que não se evidencia na hipótese dos autos; e ***ii)*** de a irresignação com o resultado de julgamentos, proferidos no STJ, não conferir legitimidade para a impetração de mandado de segurança para defender direitos líquidos e certos garantidos pela Lei 12.016/09.

Agravo interno: sustenta a agravante que fez uso de todos os recursos possíveis no bojo do AREsp 1.354.373/MS, razão pela qual não há que se falar que o presente mandado de segurança estaria sendo utilizado como sucedâneo recursal. Reitera a ocorrência de teratologia e ilegalidade do ato impugnado, pois ignorada a prova cabal de existência de prorrogação do prazo processual, não por feriado local, mas por problemas no peticionamento eletrônico do tribunal a quo.

É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança constitui remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direitos líquidos e certos, tratando-se, em razão disso, de ação submetida a rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos não amparados por habeas corpus ou habeas data.

A orientação do STJ é pacífica no sentido do não cabimento do ***writ*** contra ato jurisdicional de órgãos fracionários ou de Relator desta Corte, exceto quando se possa constatar a existência de flagrante e evidente teratologia. Nesse sentido, a título ilustrativo, vale conferir o seguinte precedente da Corte Especial:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PROFERIDO POR MINISTRO RELATOR DESTA CORTE. [...] AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE

Documento eletrônico VDA37305829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2023 15:48:58
Código de Controle do Documento: c4cf901d-b13f-4818-a22c-f237e0ff6771

> INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL DESPROVIDOS.
>
> [...] 5. Acerca do tema, a orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia, o que, nem de longe, foi verificado no caso concreto.
>
> 6. Agravos Regimentais do Ministério Público Federal e Estadual desprovidos. (AgRg no MS n. 21.096/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 19/4/2017.) [g. n.]

Na espécie, o mandado de segurança foi impetrado contra acórdão da Segunda Turma deste STJ no AgInt no ARESP 1.354.373/MS, de relatoria do e. Min. Mauro Campbell Marques, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo o não conhecimento do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Na oportunidade, entendeu a Segunda Turma que a tempestividade não teria sido objeto de comprovação no ato da interposição do recurso, destacando que a alegação do então recorrente (ora agravante) no que diz respeito aos problemas técnicos do peticionamento eletrônico em nada repercutiria na conclusão acerca da tempestividade, afinal, a referida falha técnica teria ocorrido tão somente no dia 12/4/2017, quarta-feira e último dia do prazo, sendo que o recurso somente foi interposto na segunda-feira, dia 18/4/2017.

Na sequência, após a oposição de segundos embargos de declaração, deixou-se expressamente consignado que "*Com efeito, o recorrente foi intimado do acórdão recorrido no dia 22/3/2017, de modo que o prazo começou a fluir no dia 23/3/2017. Ocorre que houve problemas técnicos no último dia do prazo, 12/4/2017, quarta-feira, de modo que o termo final foi prorrogado para o dia seguinte, 13/4/2017, quinta-feira. No ponto, destaca-se que não houve comprovação de feriado local neste dia, qual seja, a quinta-feira que precede a Sexta-Feira da Paixão. Logo, irrelevante o problema técnico relatado no dia 17/4/2017*".

Nas razões do presente agravo interno, sustenta o ora agravante que o mandado de segurança não foi utilizado como sucedâneo recursal, reiterando,

Documento eletrônico VDA37305829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2023 15:48:58
Código de Controle do Documento: c4cf901d-b13f-4818-a22c-f237e0ff6771

ainda, seus argumentos de que houve teratologia e ilegalidade por parte do do ato impugnado, pois ignorada a prova cabal de existência de prorrogação do prazo processual, não por feriado local, mas por problemas no peticionamento eletrônico do tribunal a quo.

Nesse contexto, e contrariamente ao que quer fazer crer o agravante, do atento exame das razões do mandado de segurança, conclui-se que o impetrante não logrou êxito em demonstrar de que forma teria havido teratologia ou manifesta ilegalidade por parte do ato tido por coator, afinal, o reconhecimento da intempestividade foi plenamente justificado e fundamentado pela Segunda Turma - inclusive, em diversas oportunidades, tendo em vista a sucessiva apresentação de recursos.

Ademais, é uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o mandado de segurança não representa sucedâneo recursal. A propósito: AgInt no RMS n. 68.843/AM, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; AgInt no RMS n. 69.181/SP, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no RMS n. 65.278/SP, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Desse modo, conclui-se pela inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão impugnada, o que se revela suficiente para denegação da ordem postulada, máxime tendo em vista que a via mandamental não é adequada para veicular típica pretensão recursal.

DISPOSTIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA37305829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2023 15:48:58
Código de Controle do Documento: c4cf901d-b13f-4818-a22c-f237e0ff6771

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 29.396 / DF

Número Registro: 2023/0152646-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008767020138120007 8767020138120007

Sessão Virtual de 16/08/2023 a 22/08/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ZAFINAT CENTER CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ZAFINAT CENTER CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2023 a 22/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Documento eletrônico VDA38070311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2023 00:05:18
Código de Controle do Documento: 96720261-2260-49f6-909d-fb5b9841a65c

Brasília, 23 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38070311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2023 00:05:18
Código de Controle do Documento: 96720261-2260-49f6-909d-fb5b9841a65c